



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 137/2025**OBJETO:** Cumprimento de decisão judicial - Mandado de Segurança nº 1045248-15.2025.4.01.3400**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.292020/2023-39**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO**EMENTA****PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023 - LINHA VITÓRIA DA CONQUISTA/BA-SUZANO/SP - EMPRESA VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1045248-15.2025.4.01.3400, interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, doravante denominada NOVO HORIZONTE, constante do processo administrativo nº 00424.402346/2025-24, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.292020/2023-39, referente à linha VITÓRIA DA CONQUISTA/BA-SUZANO/SP, com as 608 seções indicadas no anexo do requerimento (18566027).

2. DOS FATOS

2.1. Em 28/08/2023, a empresa NOVO HORIZONTE protocolou o pedido de autorização para operação de mercados novos, registrado sob o nº em referência, no qual requereu que a análise do pleito fosse realizada com base na [Resolução ANTT nº 6.013/2023](#), ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos.

2.2. Assim, conforme determinavam os artigos 6º e 7º, ambos da [Instrução Normativa nº 01/2020](#), o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento para análise de acordo com a data do último protocolo no processo.

2.3. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1045248-15.2025.4.01.3400, datado de 16/05/2025, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo em questão.

2.4. Diante disso, o pedido da autora foi deferido, em suma, nos seguintes termos:

"(...)

"Por todo o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de delegação de mercado desatendido, objeto do Processo Administrativo nº 50500.292020/2023-39, no prazo de 30 (trinta) dias, com estrita observância à Resolução nº 6.013/2023".

(...)".

2.5. Assim, sobreveio o Parecer de Força Executória nº 00061/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (32715086), datado de 26/05/2025, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para cumprimento da referida decisão.

2.6. Nesse contexto, para o atendimento da decisão judicial em foco, a empresa NOVO HORIZONTE foi convocada em 04/06/2025 (32755506), por meio do OFÍCIO SEI Nº 20444/2025/UFT - GEOF_MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a documentação complementar ao Requerimento (32715090), solicitado com fulcro na revogada Resolução ANTT nº 6.013/2023.

2.7. Dos autos, observa-se que, após a data estipulada pela Supas no item 2.6, a empresa NOVO HORIZONTE foi convocada em três ocasiões para apresentar a documentação necessária para o saneamento das pendências (E-mails 32755506; 32970516; 33911042).

2.8. Assim, após o saneamento das pendências por parte da empresa NOVO HORIZONTE, a área técnica concluiu a análise do pleito em 22/07/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7498/2025/UFT - GEOF_MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (34009605), na qual julgou atendidos os requisitos estabelecidos pelas Resoluções ANTT nº 4.770/2025 e nº 6.013/2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.9. Dessa forma, a Supas emitiu a "DECISÃO SUPAS Nº 1162, DE 04 DE AGOSTO DE 2025" (34389417), na qual autorizou, na condição *sub judice*, a operação da linha VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - SUZANO/SP, com 608 seções, as quais estão relacionadas no anexo da mencionada Decisão.

2.10. Na sequência, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 29097/2025/SUPAS/DIR-ANTT (34389464) à Diretoria Colegiada, em atendimento ao disposto na [Resolução nº 5.818/2018](#), na qual foi aprovada a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

2.11. Após ciência do assunto em questão, o Diretor-Geral, em exercício, remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34471840), no qual avocou o presente processo, com fundamento no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#).

2.12. A Secretaria-Geral restituuiu os autos à Supas para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818/2018 (34531149).

2.13. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 396/2025** (34545225), acolhendo a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada deferir o pedido da NOVO HORIZONTE, nos termos da minuta de Deliberação (34545394). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (34545505) e do OFÍCIO SEI Nº 29932/2025/UFT - GEOF_MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (34545570), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.14. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34573004), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.15. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 34577941.

2.16. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo informações registradas pela área técnica da Supas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7498/2025/UFT - GEOF_MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (34009605), a verificação do nível de MONITRIIP constitui a primeira etapa da análise do requerimento, conforme estabelecido pela Deliberação nº 134, de 2018,

vigente à época do protocolo. De acordo com consulta ao Relatório de Implantação do MONITRIIP no início da análise, a empresa detinha Nível de Implantação I para os dados enviados, conforme registro (18566036), razão pela qual cumpriu o requisito de admissibilidade para fins de convocação.

3.2. A Supas ressaltou que a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que instituiu o novo marco regulatório do TRIP, revogou os artigos 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, os quais tratavam dos níveis de implantação do MONITRIIP. Atualmente, o envio de dados pelo sistema continua sendo obrigatório, inclusive para aferição futura dos Indicadores de Avaliação do TAR (ICV, ITB, IPO, IGE) e do Índice de Qualidade de Transporte (IQT), ainda em fase de implementação. Em razão da atualização do sistema MONITRIIP e da extinção dos Termos de Autorização (TAR) e das Licenças Operacionais em 11/11/2024, a verificação do nível mais recente do sistema tornou-se prejudicada.

3.3. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (34009430), onde foram verificados: infraestrutura, cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

3.4. Ademais, conforme informado na mencionada Nota Técnica, o cadastramento e validação de instalações, linhas e seções foram realizados no sistema SIGMA, devidamente disponibilizado à empresa (34009873).

3.5. Assim, por meio do Relatório de Análise (34009430) apresentado pela área técnica, constata-se o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.6. Dessa forma, considerando a análise apresentada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7498/2025/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (34009605), e confirmada pela Supas no **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 396/2025** (34545225), concluo que a operação da linha em questão deve ser autorizada na condição *sub judice*, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1045248-15.2025.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.402346/2025-24.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1045248-15.2025.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.402346/2025-24**, VOTO pelo deferimento do pedido da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, para autorizar, na condição *sub judice*, a operação da linha **VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - SUZANO/SP**, com as seções indicadas no Anexo da minuta de Deliberação acostada aos autos (35597915).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 15/09/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35598128** e o código CRC **6CD41C9B**.

Referência: Processo nº 50500.292020/2023-39

SEI nº 35598128

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br